Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

**LEI N°123/2014 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.**

**"Dispõe sobre a utilização de Bem Imóvel destinado a interesse do Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Barrolândia – TO, e da outras providencias "**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA**, Estado do Tocantins,

**FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Vereadores APROVADO, SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

**Art. 1°** A utilização de bens públicos por terceiros obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2°** O uso de bens municipais por terceiros, conforme o caso e o interesse público o exigir, poderá ser feito mediante:

**I** - concessão de direito real de uso;
**II** - concessão de uso;
**III** - cessão de uso;
**IV** - permissão de uso;
**V** - autorização de uso.

**Parágrafo único.** A utilização dos bens municipais por terceiros poderá ser remunerada, consoante valor do mercado, ou gratuita, mediante interesse público devidamente justificado ou disposição de legislação específica.

**Art. 3°** A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel Municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, sendo esta última modalidade estabelecida sempre a título precário, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independente de qualquer outra.

**Parágrafo único.** Deverão constar do contrato de concessão ou termo de cessão ou permissão de uso de bem imóvel, as seguintes cláusulas essenciais:

**I** - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

**II** - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, além do pagamento da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

**Art. 4°** A concessão de direito real de uso configura a transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

**I** - urbanização;
**II** - industrialização;
**III** - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social;
**IV** - geração de renda, emprego, trabalho sempre atendendo as prescrições constitucionais dos direitos sociais.

**§ 1°** A concessão de direito real de uso, depende de autorização legislativa e precedente de licitação nos termos da Lei Geral de Licitações, dispensada esta quando houver relevante interesse público.

§ 2° - A permissão de uso de bem público será sempre a título precário, cujos critérios serão regulamentados por Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo nos casos de prestação de serviços públicos o que se faz necessário a instauração de licitação prévia. Contudo, deve autoridade permissionária observar o princípio constitucional da isonomia.

**§ 3°** A concessão de direito real de uso far-se-á mediante contrato onde serão estabelecidas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 5°** A concessão de uso de bem público Municipal de uso especial ou dominiais, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamentejustificado.

**§ 1°** A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2°** O contrato de concessão de uso é:

**I** - transferível, mediante prévio consentimento da Administração pública, quando decorrente de concessão, cuja

licitação tenha sido dispensada, nos termos do *caput* deste artigo *in fine;*

**II** -Intransferível nos demais casos.

**§ 3°** Admitem-se no contrato de concessão de uso:
**I** - alteração de cláusulas regulamentares;
**II** - rescisão antecipada.

**§ 4°** A concessão de uso será por tempo certo e poderá ser remunerada ou gratuita, de acordo com as exigências do interesse público.

**Art. 6°** A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, esportivas, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**Art. 7°** A cessão de uso destina-se, exclusivamente, a transferência transitória de bens municipais a órgãos ou entidades públicas, far-se-á mediante termo administrativo próprio, ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

**Art. 8°**Todos os Institutos regulamentados nesta Lei poderão incidir sobre qualquer bem público Municipal quando atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

**§ 1°A permissão de uso** independe de autorização legislativa, e será efetivada, a título precário, **por Decreto.**

§ 2° A permissão poderá ser remunerada ou gratuita e por tempo certo ou indeterminado.

§ 3° O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela Administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 4° A permissão de uso obriga o beneficiário a utilizar o bem permitido de conformidade com as condições de outorga, sob pena de revogação sem direito de indenização.

§ 5° Será gratuita a permissão de uso de imóvel Municipal para entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social, e a pessoas jurídicas, observados o interesse público, social ou de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

§ 6° Para beneficiar-se de permissão gratuita de uso de bem público a entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, assistência social ou microempreendedor ou mesmo profissional autônomo de baixa renda, deverá atender cumulativamente os seguintes pré-requisitos, além do atendimento das exigências documentais:

*a)* ter sede ou filial no Município de Barrolândia, TO;

*b)* ter o título de Utilidade Pública Municipal há pelos menos 01 (hum) ano;

*c)* apresentar relatório de atividades referentes de pelo menos 02 (dois) anos anteriores ao pedido, comprovando atividade sócio-comunitária que justifique a permissão;

*d)* apresentar cópia do Estatuto Social devidamente registrado;

*e)* inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas há pelo menos 01 (um) ano;

*f)* cópia da Ata de Eleição da Diretoria;

*g)* declaração de que os membros da diretoria da entidade não são remunerados;
h) no caso de microempreendedor ou pequeno comerciante comprovar a atividade inerente.

**§ 7°** Uma vez permitido o uso, no caso de entidade assistencial, esta, deverá prestar relatórios anuais de atividades, até o dia 31 de março do ano seguinte, comprovando o uso do imóvel permitido em consonância com seus estatutos sociais e com o interesse coletivo, ou justificando o motivo da não utilização.

**§ 8°** Não havendo o cumprimento do disposto no § 7° fica o Poder Executivo autorizado a revogar a permissão de uso à entidade beneficiária, sem ônus para a municipalidade.
**§ 9°** As disposições contidas no § 7° se aplicam às permissões gratuitas de uso concedidas anteriormente a esta Lei.

**Art. 9°** A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, mediante termo próprio.

**Parágrafo único.** A autorização e uso de permissão, independe de autorização legislativa e licitação, e é revogável sumariamente, sem ônus para a Administração Pública.

**Art. 10.**O Executivo Municipal podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, atividades comerciais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, TO, em 20 deoutubro de 2014.

**Leila de Sousa Araújo Rocha**
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

# SANÇÃO DE LEI

Faço saber que eu Leila de Sousa Araújo Rocha Prefeita Municipal, **SANCIONO A LEI nº 123/2014**,oriunda do Projeto de Lei nº 119/2014.

**LEI Nº 123/2014 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.**

**"Dispõe sobre a utilização de Bem Imóvel destinadoa interesse do Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Barrolândia – TO, e da outras providencias".**

**Leila de Sousa Araújo Rocha**
**Prefeita Municipal**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no placard.Desta Prefeitura Municipal de Barrolândia – TO e demais órgãos competentes, a Presente Lei para que surta seus efeitos legais.

Barrolândia – TO,20 de outubro de 2014.

**Damásio Gomes da Rocha Neto**
Secretário de Administração e Finanças.